



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de julho de 2017

nº 1424 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 19

>>Extratos Pág. 20

SESSÕES

>>Atas Pág. 21

>>Pautas Pág. 29

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00278/17

PROCESSO: 04320/16- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão APL-TC n. 325/2016, prolatado nos autos do proc. n. 2887/10.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

EMBARGANTE: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda - ME, CNPJ n. 04.860.411/0001-08

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479

Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996

Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB/RO n. 6930

RELATOR: PAULO CURI NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. A omissão que faculta o manejo dos aclaratórios deve ser bastante a caracterizar fundamentação insuficiente da decisão embargada, o que não se vislumbra no caso. 5. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios opostos pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda - ME contra o Acórdão APL-TC n. 325/2016, prolatado nos autos do proc. n. 2887/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda - ME contra o Acórdão APL-TC 325/2016, proferido nos autos do Processo n. 2887/2010, por atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II - Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistentes quaisquer contradições, obscuridade ou omissão a serem corrigidas na decisão hostilizada;

III - Dar ciência deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00279/17

PROCESSO: 02004/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres -, e Relatórios de Gestão Fiscal – referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres – exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia
RELATOR: PAULO CURI NETO

Gestão Fiscal. Governo do Estado de Rondônia. Exercício de 2016. Remessa intempestiva do 5º RREO. Análise prejudicada da avaliação financeira e atuarial. Inconsistência na projeção atuarial. Avaliação atuarial defasada. Irregularidades que, a princípio, não maculam a gestão. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, encaminhados a esta Corte, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires

Moura, Governador, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que as irregularidades evidenciadas no relatório técnico, a princípio, não maculam a gestão fiscal, mas serão objeto de oitiva para que o gestor, querendo, apresente esclarecimentos, quando da análise consolidada com a Prestação de Contas de 2016:

- i) descumprimento do artigo 4º, III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por enviar a esta Corte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestre fora do prazo;
 - ii) Descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de R\$ 39,6 bilhões;
 - iii) Descumprimento do art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000 devido à avaliação financeira e atuarial do Estado encontrar-se prejudicada pelos fatores, a saber:
 - a) Uso de projeção atuarial intempestiva – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 utilizou a projeção atuarial referente à data base de 31 de dezembro de 2013. Por representar defasagem superior a 12 meses, essa referência é inadequada;
 - b) Falta de transparência sobre a situação atuarial do Estado – A LDO/2015, simplesmente divulgou a projeção atuarial, no horizonte de 75 anos, no Anexo de Metas Fiscais, todavia, isso é insuficiente para fornecer transparência adequada à situação atuarial do RPPS, pois não apresenta um Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente, descumprindo o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF, que exige a divulgação da situação financeira e atuarial do RPPS;
 - c) Cenário Consolidado – A projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 refere-se ao cenário consolidado, o qual descon sidera o atual modelo de financiamento do sistema previdenciário do Estado que é a Segregação da Massa, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 524/2009, que determina a segregação da massa e requer a divulgação dos Planos Atuariais, separados, do Fundo Previdenciário do IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.
 - vi) Descumprimento do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 por inconsistência na projeção atuarial, uma vez que o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 projetou resultado previdenciário deficitário em R\$ 72.336.948,66 e a LOA assinala para um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$ 85.464.164,91;
 - v) Descumprimento do inciso I do art. 1º da Lei 9.717/1998 que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, contrariando essa norma, o Estado de Rondônia sempre vem registrando em seus balanços avaliações atuariais defasadas.
- II – Determinar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que:
- a) promova, doravante, o envio a esta Corte os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO no prazo
 - b) por intermédio da Controladoria Geral do Estado, aplique procedimentos de auditoria para verificar e assegurar que os resultados apresentados no RREO e RGF são consistentes e confiáveis.
 - c) com base nas reais informações que dispõe, faça uma avaliação sobre a necessidade de continuar a suspensão do pagamento da dívida do BERON, sem comprometer futuras gestões, uma vez que após a suspensão desses pagamentos a dívida foi onerada em R\$ 721.021.576,12 por conta dos encargos incidentes sobre o principal. (recomendação já exarada no processo 2652/2015-Gestão Fiscal de 2015);

III – Determinar ao responsável pela Superintendência Estadual de Contabilidade mais rigor quanto à confiabilidade do real saldo de caixa das unidades do Poder Executivo, inclusive, com base no Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que fiscalize todas as Unidades Orçamentárias sobre o cumprimento dos procedimentos preconizados pelo Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;

V – Determinar ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão que inclua no próximo projeto da LDO um anexo do Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente;

VI – Alertar ao chefe do Poder Executivo que as atuais receitas mensais do fundo financeiro do IPERON são inferiores às despesas mensais com aposentados e pensionistas, por isso as reservas desse fundo estão sendo paulatinamente utilizadas para complementar tais despesas. Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial de 2015, nesse passo, as reservas do Fundo Financeiro se esgotarão no ano de 2021. Esgotadas essas reservas, o Governo do Estado deverá fazer aporte financeiro para cobrir o déficit, o que deverá implicar em reduções de investimentos e maiores contenções em despesas com pessoal ativo, uma vez que os aportes deverão ser computados no limite da despesa com pessoal do Estado;

VII – Publicar este Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, sendo que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, dê-se ciência, via Ofício, aos atuais chefes do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Superintendente Estadual de Contabilidade, Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretário de Estado de Finanças das determinações constantes nesta Decisão, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para pensar ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00280/17

PROCESSO: 00238/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Decisão n. 109/2012-Pleno, proferida no Recurso de Reconsideração de n. 313/2011, que manteve inalterados os termos do Acórdão n. 142/2010-Pleno, proferido nos autos de n. 579/2007.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
RECORRENTE: Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., CNPJ n. 02.904.092/0001-60
ADVOGADA: Adriane Vaz da Costa, OAB/GO n. 41.818
RELATOR: PAULO CURI NETO

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, “documento novo” é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em quem poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade.

3. In casu, os relatórios mensais de fiscalização, que a recorrente alega terem se extraviado dos autos do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, não foram suscitados por ocasião de sua defesa, nem mesmo em sede de recurso de reconsideração, muito embora estivessem, desde sempre, sob sua guarda.

4. Recurso conhecido e não provido.

5. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela empresa Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., em face da Decisão n. 109/2012-Pleno, proferida nos autos de n. 313/2011 (Recurso de Reconsideração), que manteve inalterados os termos do Acórdão n. 142/2010-Pleno, mediante o qual esta egrégia Corte especializada julgou irregular suas contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterados a Decisão n. 109/2012 proferida no Recurso de Reconsideração de n. 313/2011, e o Acórdão n. 142/2010, proferido nos autos de n. 579/2007, na forma da fundamentação retro;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente e à sua advogada, via Diário Oficial, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

6. Por tal razão, há que se autuar o presente feito como Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de que esta Corte de Contas possa sindicá-lo, com a incidência do contraditório e da amplitude defensiva, sobre o inadimplemento noticiado.

7. Assim sendo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto ao que foi relatado, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

INTERESSADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

8. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, do art. 189 do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO para o fim de (que):

I – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, nos moldes estabelecidos no item 7 (sete) desta Decisão;

II – Ato consecutório, uma vez procedida a autuação, voltem-me conclusos;

III – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual;

IV – DÊ-SE ciência do teor deste Decisum, via Mandado, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Sansão Batista Saldanha, ou a quem o vier substituir legalmente;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMRA-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Sirva a presente de Mandado.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01731/05– TCE-RO.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP
Referente Protocolo n. 07641/2017
Ato: Autuação de Fiscalização de Atos e Contratos

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 164/2017/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício n. 738/2016-Prec, encaminhado a esta Corte de Contas no dia 13.06.2017, sob o Protocolo n. 06231/2017, subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatórios, senhora Luciana Freire Neves, a pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do qual informa a esta Corte de Contas que a gestão anterior do Município de São Miguel do Guaporé – RO quebrou a ordem cronológica de pagamento de precatórios, bem ainda que a atual gestão declarou, inveridicamente, acerca da regularidade nos aludidos pagamentos quando, em verdade, aquela Municipalidade está em mora.

2. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O pagamento de precatórios por parte da Fazenda Pública, devedora de créditos constituídos até o final do ano de 2015, deve ser adimplido até final do ano de 2020, conforme assentou a Suprema Corte na ADI 4357, sendo os Presidentes dos Tribunais de Justiça responsáveis pelos recebimentos dos referidos créditos da Fazenda Pública devedora e pela entrega aos efetivos credores dos ativos financeiros circulantes, em pecúnia.

5. Sendo assim, se há obrigação de gestor público para adimplir obrigação prevista no orçamento anual do ente público, há a atração da competência deste Sodalício, uma vez que uma das competências dos Tribunais de Contas é a fiscalização financeira e orçamentária da Administração Pública em geral, conforme norma insculpida no art. 70, caput, da Constituição Federal.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 2004
 JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
 INTERESSADOS: José William Aires de Almeida - CPF nº 421.674.002-25
 Esmeraldo Batista Ribeiro - CPF nº 015.104.522-49
 ADOVADOS: VIVALDO GARCIA JUNIOR - OAB Nº. 4342
 MAGUIS UMBERTO CORREIA - OAB Nº.
 ALLAN PEREIRA GUIMARÃES - OAB Nº.
 PAULO FRANCISCO DE MATOS - OAB Nº. 1688
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PÉREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO DA MULTA CONSIGNADA NO ITEM VI, DO ACÓRDÃO AC1-TC 00350/17, POR PARTE DE JOSÉ WILLIAM AIRES DE ALMEIDA E ESMERALDO BATISTA RIBEIRO. EXPEDIR QUITAÇÃO AOS REQUERENTES. SOBRESTAR OS AUTOS EM FACE DOS DEMAIS RESPONSABILIZADOS.

DM-GCJEPPM-TC 00226/17

1. Trata-se da prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde do Governo de Rondônia – FES/RO, exercício de 2004, julgada irregular conforme teor do AC1-TC 00350/17 [fls. 9898/9841-v], a seguir:

[...]

I – JULGAR IRREGULAR, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade de seus Secretários, Senhores MIGUEL SENA FILHO: CPF 628.735.202-72 (período: 1.1.2004 a 31.3.2004) e MILTON LUIZ MOREIRA: CPF 018.625.948-48 (período: 31.3.2004 a 31.12.2004), em face da prática de atos com grave infração às normas legais, a saber:

(...)

VI – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta), os Senhores MIGUEL SENA FILHO: CPF 628.735.202-72, Secretário de Estado da Saúde e Presidente do Fundo Estadual de Saúde (período de 1.1.2004 a 31.3.2004), JOSINEIDE PEREIRA CAMPOS, CPF: 271.815.702-00, WALDEMAR NAZARENO RALHA DE SOUZA, CPF: 113.263.362-15 e DAMIAN JORGE VARGAS RAMIRES, CPF: 113.330.302-15, Presidente e Membros da Comissão Recebedora; ESMERALDO BATISTA RIBEIRO, CPF: 015.104.522-49 e JOSÉ WILLIAM AIRES DE ALMEIDA, CPF: 421.674.002-25, responsáveis pelo Controle Interno da SESAU, pela irregularidade descrita no item I, subitem 1, desta decisão;

VII – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor MIGUEL SENA FILHO: CPF 628.735.202-72,

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que corresponde a 20% de R\$ 25.000,00, em virtude da infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar (reconhecer e homologar) despesa no valor de R\$ 46.670,12 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos), pela irregularidade descrita no item I, subitem 2, deste Acórdão;

VIII – MULTAR, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor MILTON LUIZ MOREIRA: CPF 018.625.948-48, no valor de R\$ 8.612,61 (oito mil, seiscentos e doze reais e sessenta e um centavos), equivalente a 5% do valor do dano atualizado no importe de R\$ 172.252,27 (cento e setenta e dois mil reais, duzentos cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), pela irregularidade descrita no item I, subitem 3, letra “a”, deste Acórdão;

IX – MULTAR, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor MILTON LUIZ MOREIRA: CPF 018.625.948-48, no valor

de R\$ 138.172,49 cento e trinta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 5% do valor do dano atualizado no importe de R\$ 2.763.449,90 (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pela irregularidade descrita no item I, subitem 3, letra “b”, deste Acórdão;

X – MULTAR, com fulcro no art. 55, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o Senhor MILTON LUIZ MOREIRA: CPF 018.625.948-48, no valor de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais) pela prática das seguintes irregularidades:

(...)

XI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas nos itens VI, VII, VIII, IX e X deste Acórdão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TECER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97; (...)

3. Devidamente notificados acerca do AC1-TC 00350/17 (fls. 9858/9863), os Senhores José William Aires de Almeida e Esmeraldo Batista Ribeiro (por seu representante legal), informaram sobre os recolhimentos das multas do item VI do acórdão condenatório, à conta do FDI/TCE/RO, conforme atestam os documentos de fls. 9864/9865 e 9867/9868.

4. De se anotar que consta às fls. 9873/9874, informação de pedido de parcelamento em face de Waldemar Nazareno Ralha de Souza (Proc. 2084/2017-TCERO) e Josineide Pereira Campos (Proc. 2001/2017-TCERO).

5. Por meio do DESPACHO de fl. 9878, o Chefe da Divisão de Contabilidade desta Corte atesta o recebimento dos valores de R\$ 1.250,00 e R\$ 1.250,00, na conta do FDI/TCE/RO.

6. O Relatório de fls. 9881/9882-v, do Corpo Técnico atestou que os recolhimentos por parte de José William Aires de Almeida e Esmeraldo Batista Ribeiro, através do Sistema de Controle de Débito desta Corte, foram efetuados no prazo (item XI do AC1-TC 00350/17), e pugnou pela quitação em favor dos interessados.

7. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Dos documentos juntados aos autos, constata-se que os responsabilizados José William Aires de Almeida e Esmeraldo Batista Ribeiro, procederam ao recolhimento das multas imputadas pelo item VI do Acórdão condenatório na sua integralidade, ao Fundo Institucional desta Corte, conforme atestam a Divisão de Contabilidade e o Corpo Técnico, razão pela qual deve ser expedida a quitação em favor dos interessados.

11. No tocante ao pagamento das multas constantes dos itens do AC1-TC 00350/17, não constam qualquer referência de sua quitação, a exceção dos parcelamentos em nome de Waldemar Nazareno Ralha de Souza (Proc. 2084/2017-TCERO) e Josineide Pereira Campos (Proc. 2001/2017-TCERO), presumindo que em relação aos demais responsabilizados, estas se encontram pendentes de pagamento, sendo necessário o seu acompanhamento até a satisfação dos créditos.

12. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER, do débito constante do item VI do AC1-TC 00350/17, aos Senhores José William Aires de Almeida e Esmeraldo Batista Ribeiro;

II – Dar ciência da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para dar cumprimento aos demais itens do AC1-TC 00350/17, e após a adoção das medidas de praxe, encaminhar os feitos ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o adimplemento das multas remanescentes;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos itens acima.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

PRIC.

Porto Velho, 04 de julho de 2017

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02154/2017/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
 UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO
 ASSUNTO: Representação. Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 441/SEMED/2017 – Contratação de Transporte Escolar
 INTERESSADA: Empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME – CNPJ:01.742.833/0001-90
 ADVOGADA: Terezinha Moreira Santana – OAB/RO 6132
 RESPONSÁVEL: José Walter da Silva – Prefeito do Município, CPF nº 449.374.909-15
 Oldiglei Odair Veronez – Superintendente de Licitações do Município, CPF nº 662.817.332-15
 Érica de Oliveira Vieira – Pregoeira, CPF nº 782.009.892-91
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM – GCVCS 0173/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO.
 FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/CPL/2017 SUSPENSO POR DM 161/17/GCVCS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/CPL/2017. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO.

(...)

Posto isto, por não haver medidas a serem adotadas ao pleito, por entender não assistir razão ao requerente e pelos motivos expostos na presente análise, prolo a seguinte Decisão Monocrática:

I. Indeferir o pleito na forma requisitada pela Empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.742.833/0001-90, neste ato, representada legalmente por seu sócio proprietário Edmar Rodrigues Nunes, por intermédio de sua procuradora signatária Terezinha Moreira Santana – OAB/RO 6132, quanto à anulação da referida licitação, bem como de sua homologação e adjudicação, 7por não haver nesse momento demonstração dos requisitos que ensejam o pedido;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor EDMAR RODRIGUES NUNES, sócio proprietário da Empresa Rota Azul Transporte EIRELI – ME, bem como sua procuradora, legalmente constituída, a Advogada Terezinha Moreira Santana, OAB/RO 6132, com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOeTCE, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br.

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01997/17 - TCE-RO.
 UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.
 ASSUNTO: Parcelamento de débito e multa referente ao Processo nº 04465/03/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00341/16.
 RESPONSÁVEL: Paulo José de Azevedo Melo – Médico – CPF: 682.874.614-72.
 ADVOGADAS: Mirian Barnabe de Souza – OAB/RO: 5950.
 Miriam Pereira Mateus – OAB/RO: 5550.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0172/2017

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 04465/03/TCE-RO. ACÓRDÃO APL-TC 00341/16. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO SENHOR PAULO JOSÉ DE AZEVEDO MELO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Paulo José de Azevedo Melo – CPF: 682.874.614-72, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, o parcelamento do débito que lhe fora imputado por meio do item II do Acórdão APL-TC 00341/16 (cuja decisão integra o processo nº 04465/03/TCE-RO), em 60 parcelas mensais de R\$932,49 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$55.949,53 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e

cinquenta e três centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO c/c o art. 8º, caput e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Conceder ao Senhor Paulo José de Azevedo Melo – CPF: 682.874.614-72, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00341/16 (cuja decisão integra o processo nº 04465/03/TCE-RO), em 04 parcelas mensais de R\$671,96 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$2.687,84 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO c/c o art. 8º, caput e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres do Município do valor do débito e ao FDI/TCE do valor relativo à multa, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (débito) e Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE (multa) ou outro congêneres, nos termos do art. 2º da Resolução n. 232/2017/TCE-RO, bem como de todos os encargos legalmente previstos, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 04465/03/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VIII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva aos autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

IX. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral do débito e da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

X. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3275/13

UNIDADE: Câmara Municipal de Cabixi

ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 31/2015-Pleno

RESPONSÁVEIS: Osmar Ogrodovczyk – Ex-Presidente da Câmara e Edgar Zolinger – atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00168/17

Cuidam os autos de Representação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste sobre supostas irregularidades relativas a cargos comissionados criados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cabixi.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00371/16:

[...]

IV – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ou quem vier a sucedê-lo, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos itens III, IV e V do Acórdão n. 31/2015-Pleno, com a adoção das providências ainda faltantes, a seguir explicitadas:

a) edição de nova lei, alterando a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabixi, de modo a criar os cargos efetivos de Contador e de Procurador Jurídico, com suas respectivas atribuições, em consonância com o art. 37, incisos II e V da Carta Magna;

b) realização de concurso público para provimento das vagas dos cargos a serem criados por esta nova lei, com igual respaldo nos princípios informadores da Administração Pública;

c) exoneração dos servidores contratados irregularmente, tão logo providos os cargos efetivos assim criados.

Devidamente notificado pelo Ofício n. 1544/2016/DP-SPJ, o Sr. Osmar Ogrodovczyk – Presidente da Câmara, à época, não apresentou justificativas a esta Corte quanto ao cumprimento do referido item, contudo, comprovou o recolhimento do valor cominado no item I do referido decisum e obteve quitação da sanção pela DM-GPCN-TC 0041/17.

Em atendimento ao item IX do Acórdão citado, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento do item IV em análise, ocasião em que foi encaminhado o Ofício nº 0038/2017-SGCE-Vilhena ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, o Sr. Edgar Zolinger.

A Secretaria Regional de Vilhena (fls. 822/825), após análise da documentação encaminhada pelo Sr. Edegar Zolinger (fls. 796/799), emitiu a seguinte manifestação:

[...]

III. ANÁLISE

8. Em sua manifestação expressada no Ofício nº 085/2017-CMC, o senhor EDEGAR ZOLINGER afirma ter conhecimento dos termos dos itens IV e V do Acórdão nº 31/2015 e, entretanto, transcreve, às fls. 798, o “item V:

‘Cominar multa, no valor de R\$ 2.000, (dois mil reais), (...) por cada contratação ilegal que remanescer, após a expiração do prazo assinalado no item IV’”. Diz que a situação financeira da Câmara não possibilita a realização de concurso público para preencher somente duas vagas – uma de Contador e outra de “Assessor Jurídico/Procurador” cuja despesa incidiria em aproximadamente em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e ainda, sem a garantia de êxito. Para incentivar o interesse dos prováveis candidatos aprovados, menciona haver criado gratificação especial por meio da Lei Municipal nº 956/2017. Finaliza alegando ser indispensável na Administração o serviço de assessor jurídico e contador e, não ser passível da punição prevista no item V do Acórdão APL-TC 00371/16 em razão de a responsabilidade recair em seu antecessor, solicitando a suspensão da aplicação da pena em sua pessoa.

9. Verifica-se que o senhor EDEGAR ZOLINGER encaminhou com suas justificativas, os seguintes documentos: a) cópia do termo de posse no cargo de vereador (fls. 800); b) cópia da Lei nº 956/2017 (fls. 801); c) cópia da Lei nº 902/2016 (fls. 802/818) e; d) cópia da nota de empenho nº 042/2015 (fls. 821).

10. Constata-se que a Lei nº 956/2017 foi promulgada em 1º de junho de 2017, criando a “Gratificação Especial por Exercício de Função para os Servidores Públicos Efetivos de Nível Superior da Câmara Municipal de Cabixi” no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Essa providência, segundo afirma, surtiria o efeito de atrair candidatos para um futuro concurso. Contudo, sequer há um prazo estimado para a realização.

11. A Lei nº 902/2016, cuja cópia já se encontra nos autos às fls. 676, não sofreu qualquer alteração e já foi apreciada por esta Corte de Contas quando prolatou o Acórdão APL-TC 00371/16.

12. E a cópia do empenho nº 042/2015 serve para comprovar sua alegação de prever um gasto aproximado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para realizar um novo concurso, já que esse foi o valor pago pela Prefeitura para realizar o último.

13. O atual presidente da Câmara assume ter tomado conhecimento dos Acórdãos sob enfoque, cujos termos lhe foram passados por seu antecessor em janeiro de 2017, quando de sua posse no cargo. Sobre o prazo, esta Unidade Técnica, na forma do Ofício nº 0038/2017-SGCE_VILHENA, cuidou de alertá-lo no mês de março de 2017.

Contudo, na data em que encaminhou seu Ofício nº 085/2017-CMC – 02/06/2017, o fez sem anexar, sequer, um cronograma de implementação das medidas determinadas nos Acórdãos. Ou seja, é sabedor das irregularidades existentes no órgão que administra e, todavia, se omite em incluir ações para solucionar o problema, seja no curto, no médio ou no longo prazo.

14. É notório o fato de o Poder Legislativo ter suas necessidades financeiras supridas, na forma constitucional e legal, pelo Poder Executivo, em parcelas mensais. Como ele não se refere a atrasos ou descumprimento das obrigações por parte da Prefeitura, infere-se, que os repasses tenham ocorrido conforme previsto. Consequentemente, a Câmara Municipal administra esses recursos, aplicando nos gastos ordinários de funcionamento. Entrementes, o Presidente da Câmara, senhor EDEGAR ZOLINGER, não menciona e nem encaminha, um demonstrativo das despesas do órgão, de forma a evidenciar comprovadamente, a impossibilidade de se contratar uma empresa para realizar o concurso público.

15. Existem alternativas para efetuar aquisições imprevistas, admitindo-se, no pior das hipóteses, a inexistência de orçamento, como o de remanejar recursos entre os elementos de despesa, ou seja, contendo determinados gastos na cobertura de outros. A partir desses elementos nos autos, viabilizaria uma análise técnica suficiente para se aceitar a justificativa apresentada pelo senhor EDEGAR ZOLINGER.

16. Assim, tendo em vista que a Câmara recebeu o Ofício nº 01544/2016-DP-SPJ na data de 05/12/2016, o prazo estipulado no Acórdão APL-TC

00371/16 de 180 (cento e oitenta) dias se encerrou no dia 05/06/2017, sem edição de lei alterando a estrutura administrativa (alínea “a” do item IV), realização de concurso público (alínea “b”) e exoneração dos servidores comissionados nos cargos de Assessor Jurídico e Contador (alínea “c”). Tal constatação revela a responsabilidade do atual gestor, haja vista caracterizada sua omissão.

17. Quanto ao senhor OSMAR OGRODOVCZYK, considerando o encerramento do seu mandato menos de trinta dias após o recebimento da notificação desta Corte de Contas, entende-se por sua exclusão do polo passivo.

IV. CONCLUSÃO

18. Terminada a análise das justificativas apresentadas pelo senhor EDEGAR ZOLINGER sobre os fatos que o impediram de dar cumprimento ao Acórdão nº 31/2015- PLENO, conclui-se que permanece nos autos a impropriedade abaixo discriminada:

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

De responsabilidade do senhor EDEGAR ZOLINGER (CPF nº 220.806.002-49), na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cabixi a partir de 1º.01.2017:

4.1.1) infringência ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, por deixar transcorrer o prazo concedido no item IV do Acórdão APL-TC 00371/16, sem demonstrar, sequer, o início de procedimentos para os fins de cumprir à determinação do item IV do Acórdão nº 31/2015-PLENO em sua integralidade, haja vista a permanência das características de livre nomeação e exoneração nos cargos de Contador e Assessor Jurídico na Lei Municipal nº 693/12, mesmo após a alteração promovida pela Lei Municipal nº 911/2016.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator PAULO CURI NETO

19. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que:

a) seja o senhor EDEGAR ZOLINGER penalizado com a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

b) seja concedido novo prazo ao senhor EDEGAR ZOLINGER, atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, para dar cumprimento integral à determinação dos itens III, IV e V do Acórdão nº 31/2015-PLENO.

20. Por fim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Com razão o Corpo Técnico ao apontar a recalcitrância do gestor em cumprir o item IV do Acórdão APL-TC 00371/16. Todavia, a ponderação sobre a aplicação da multa ocorrerá ulteriormente, pois a sua aplicação neste momento pode retardar o atendimento do determinado, em razão do tempo exigido pela burocracia para a sua viabilização, diferindo-se inoportunamente a reiteração da determinação.

Com efeito, acolho, neste momento, apenas a solução alvitrada na letra “b”, para reiterar o prazo concedido no item IV do Acórdão APL-TC 00371/16 ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi.

Posto isso, oficie-se ao Sr. Edegar Zolinger – Presidente da Câmara Municipal de Cabixi para que no prazo consignado no item IV do APL-TC

371/16 (cópia anexa) cumpra as determinações ali consignadas, alertando-o de que no caso de omissão serão aplicadas multas nos termos do item V.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02080/16
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Corumbiara
ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2016/SRP – Formação de Registro de Preços para aquisição de peças de veículos
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Adriana Rodrigues de Oliveira – Pregoeira Municipal
CPF nº 874.516.542-49
Ronaldo Patrício dos Reis – Procurador do Município
CPF nº 425.925.936-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00115/17

Edital de Pregão Eletrônico. Determinação de deflagração de novo certame. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito.

Tratam os autos do exame da legalidade do Edital de Licitação, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 15/2016/SRP, do tipo menor preço global, tendo por objeto a Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças para veículos da frota municipal.

/.../

12. Posto isso, considerando a regularidade dos pagamentos efetuados pelo senhor Deocleciano Ferreira Filho e pela senhora Adriana Rodrigues de Oliveira e diante da demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Adriana Rodrigues de Oliveira - CPF nº 874.516.542-49, Pregoeira do Poder Executivo do Município de Corumbiara, da multa consignada no item III do Acórdão AC1-TC 01753/16;

II- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Deocleciano Ferreira Filho - CPF nº 499.306.212-53, ex-Prefeito do Município de Corumbiara, da multa consignada no item III do Acórdão AC1-TC 01753/16;

III- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que officie, utilizando a modalidade de entrega "mão própria", ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Laercio Marchini, dando-lhe ciência desta Decisão Monocrática e do Acórdão AC1-TC 01753/16, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para que informe esta Corte de Contas se a Administração anterior deflagrou Licitação para atender o item II do mencionado acórdão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00293/17

PROCESSO: 3641/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial originada a partir de auditoria no município de Governador Jorge Teixeira, referente ao período compreendido entre janeiro a junho de 2009.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Ivandira Rocha – CPF N. 018.383.248-52
RELATOR: PAULO CURI NETO

Tomada de Contas Especial. Auditoria. Exercício de 2009. Município de Governador Jorge Teixeira. Irregularidades graves consumadas. Acúmulo ilegal de cargos e funções públicas. Falta de comprovação do dano. Vários dispositivos da Lei nº 4.320/64 e da LRF violados. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de multa. Determinações emitidas. Acórdão APL-TC00197/17. Sessão de julgamento (04 de maio de 2017). Ausência da intimação da senhora Ivandira Rocha. Vício de nulidade absoluta configurado. Anulação da parte que representa prejuízo efetivo à parte. Princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais (art. 283 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada na gestão do Município de Governador Jorge Teixeira, atinente ao exercício de 2009, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão 311/2010-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Anular de ofício o Acórdão APL-TC00197/17 (fls. 3608/3634) na parte alusiva à Senhora Ivandira Rocha, ante a configuração do vício de nulidade absoluta consubstanciado na ausência da sua intimação da data da sessão de julgamento de 04 de maio de 2017;

II – Julgar irregulares as contas especiais de Ivandira Rocha – Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC nº 154/96, em decorrência de ter (i) acumulado ilegalmente o cargo de Secretária Municipal e o de Técnico Administrativo Educacional nível II; e (ii) permitido o acúmulo de cargos públicos fora dos padrões constitucionais, em afronta direta ao disposto nos incisos V e/ou XVI do art. 37 da Constituição Federal;

III – Condenar à Senhora Ivandira Rocha, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ao pagamento de 01 (uma) multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os arts. 25, inciso II e 103, inciso I, do Regimento Interno, por ter concorrido para a consumação das acumulações fora do permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI) dos servidores relacionados ao Programa de Saúde da Família, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

IV – Condenar à Senhora Ivandira Rocha, na qualidade de Técnico Administrativo, ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo de Secretária Municipal de Saúde com o cargo efetivo de Técnico Administrativo;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da responsável, para o recolhimento das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei); e

VII – Dar ciência deste Acórdão à responsável identificada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1757/17@TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1162/16/TCE/RO, Acórdão n. 139/2017- 1ª Câmara, item III

INTERESSADO : Marcos Vanio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00138/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Marcos Vanio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 139/2017- 1ª Câmara, item III, protocolizado sob o n. 6047/17, objeto do processo n. 1162/16/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 2.577,06 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), correspondente a 39,52 (trinta e nove vírgula cinquenta e dois) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 6 (seis) parcelas.

3. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

5. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

6. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respetivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

7. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 9.

8. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

9. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 2.577,06 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 6 (seis) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 429,51 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao senhor Marcos Vanio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, referente à multa imputada por meio do, Acórdão n. 139/2017- 1ª Câmara, item III, em 6 (seis) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 6,58 (seis vírgula cinquenta e oito UPF's), no valor de R\$ 429,51 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Marcos Vanio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1162/16/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n.

1162/16/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00295/17

PROCESSO: 02004/11- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - Omissão da SEFIN na fiscalização de

empresas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

INTERESSADO: Ministério Público do Estado

RESPONSÁVEIS: Benedito Antônio Alves – CPF 360.857.239-20; Maria do Socorro Barbosa Pereira – CPF 203.859.002-87; e Carlos Alberto da Silva – CPF 477.744.527-53

RELATOR: PAULO CURI NETO

Acórdão. Monitoramento. Determinação superveniente. Ainda que permaneçam os principais problemas detectados na fiscalização que resultaram na determinação de providências corretivas, a fim de evitar a existência de duas fiscalizações versando sobre o mesmo objeto, é contraproducente dar prosseguimento à fase de monitoramento do cumprimento da decisão quando as medidas preconizadas foram incorporadas em determinação mais recente exarada à atual gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento de determinações proferidas no âmbito do Acórdão n. 91/2011 – Pleno, em razão de falhas verificadas a partir de Representação oferecida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado – GAECO, a respeito da omissão da Secretaria de Estado de Finanças no controle da concessão dos benefícios fiscais da Área de Livre Comércio de Guajará- Mirim, especificamente quanto a fiscalização de ilícitos relacionados ao estabelecimento de “filiais de fachada” e práticas de “atos fraudulentos”, com vistas à obtenção irregular de isenção fiscal de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 52/1992/CONFAZ e Convênio ICMS nº 23/2008/CONFAZ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Reputar cumpridas as determinações constantes das alíneas “a” e “b” do item II e do item III do Acórdão n. 91/2011 – Pleno, no que tange ao encaminhamento do relatório de demonstração dos benefícios fiscais e das renúncias de receitas alusivos ao Convênio ICMS nº 52/92, do plano de fiscalização e do relatório circunstanciado das ações fiscais e dos resultados obtidos, ressalvando que as ações estruturantes previstas no plano de ação foram descontinuadas, o que poderá ser apurado no bojo do Processo n. 760/17;

II - Determinar a juntada aos autos do Processo n. 760/17 de cópia do Acórdão n. 91/2011 – Pleno, deste acórdão e do relatório técnico acostado às fls. 667/671;

III - Requerer à Presidência que designe, mediante Portaria, o dirigente da Diretoria de Controle de Receitas como gestor da informação classificada contida nestes autos, em observância das diretrizes da Política de Segurança de Informações do Tribunal de Contas - PSI/TCE-RO (Resolução n. 041/TCE-RO-2006), autorizando-o ou o Auditor de Controle Externo por ele designado a acessar os documentos classificados como sigilosos, para o desempenho das atribuições de fiscalização e controle, podendo lavrar certidões se necessário, observados os protocolos e procedimentos cabíveis à natureza da informação;

IV - Informar ao atual Secretário de Estado de Finanças que os resultados no monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16 consistirá em ponto de controle da análise das contas de gestão do exercício de 2017;

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Comunicar via ofício, ao Ministério Público do Estado, autor da representação, acerca desta decisão, encaminhando-lhe cópia desta e do relatório da Diretoria de Controle de Receitas, para que adote as providências que julgar cabíveis; e

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00289/17

PROCESSO: 00742/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 0742/17, Acórdão nº 442/16-PLENO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Sandro Valério Santos – CPF nº 608.025.612-68

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 10º Plenária, de 22 de junho de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. No presente caso, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade.

3. Não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Sandro Valério Santos, em face do Acórdão nº 442/2016 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Sandro Valério Santos, haja vista sua intempestividade.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00290/17

PROCESSO: 00745/17– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Processo nº 1661/06, Acórdão nº 442/16-PLENO
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 INTERESSADO: Mário Roberto Pereira de Souza – CPF nº 408.449.352-04
 ADOGADO: Mário Roberto Pereira de Souza – OAB/RO nº 1.765
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 SESSÃO: 10ª, de 22 de junho de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. No presente caso, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade.

3. Não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Mário Roberto Pereira de Souza, em face do Acórdão nº 442/2016 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Mário Roberto Pereira de Souza, haja vista sua intempestividade.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado e ao Ministério Público de Contas, por meio do Doe-TC, informando-o que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0009/2009 - TCE/RO.
 INTERESSADA: Maria da Penha Vieira da Silva – CPF no 203.182.002-87.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 54/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição. Necessidade do envio de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à servidora Maria da Penha Vieira da Silva, inativada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 385551, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 2032/DRH/DICA/SEMAD (fl. 127), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (DOE) nº 3.390, de 12.11.2008 (fl. 139), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei Complementar nº 227/05.

3. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 156/158), verificou que o quinquênio está sendo calculado no percentual de 100% (cem por cento, e não pela média aritmética, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento, in verbis:

(...)

a) notifique a interessada para que, caso queira, manifeste-se quanto ao pagamento incorreto do benefício, haja vista que apenas a parcela referente à média aritmética de 80% das maiores remunerações está sendo proporcionalizada, quando o correto é que todas as verbas que integram sua remuneração contributiva sejam incorporadas à média calculadas proporcionalmente ao tempo de contribuição, inclusive "quinquênio";

b) notifique o Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, para que apresente justificativas acerca da mesma impropriedade acima mencionada.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPCC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impropriedades na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

5. Observo que a Certidão do Tempo de Contribuição/Serviço (CTC) da servidora (fl. 57), emitida em 27.6.2008, constou 8.515 (oito mil quinhentos e quinze) dias de período contributivo, tempo considerado, pelo órgão de origem, para efeito de proporcionalização dos proventos.

6. Ocorre que o Ato concessório foi publicado em 12.11.2008, mas com efeitos a partir de 1º.11.2008 (fl. 139), de forma que deixou de considerar 126 (cento e vinte e seis) dias de tempo de contribuição no cálculo dos proventos.

7. A quantificação precisa do tempo contributivo na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) visa encontrar o índice de proporcionalidade dos proventos.

8. Neste sentido, determino a retificação da CTC para constar o cômputo do Tempo de Contribuição até o dia anterior à eficácia do Ato Concessório (31.10.2008), totalizando o período de 8.641 (oito mil, seiscentos e quarenta e um) dias laborados.

Da Planilha de Proventos.

9. Verifica-se que na planilha de proventos (fl. 130) foram informadas as rubricas "Proventos" e "Quinquênio", sendo que somente proporcionalizou os proventos (77,76%), ao passo que o quinquênio calculou-se de forma integral (100%).

10. Desta forma, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e determino que a rubrica "Quinquênio" seja incluída no cálculo da média aritmética, passando a constar na Planilha uma única rubrica denominada como "Proventos".

11. De outra ponta, constata-se que a base de cálculo foi calculada de forma correta, tendo em vista que, como o ato concessório foi publicado em 2008, os proventos seriam inicialmente com base na média aritmética simples.

12. Contudo, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03 (5.3.1985 – fl. 3) e que a sua aposentadoria foi motivada pelo acometimento de doença não prevista em lei (proventos proporcionais), o que permite a revisão do benefício previdenciário para que passe a ser com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade e extensão de vantagens, nos termos da EC nº 70/12, observado o efeito financeiro a partir de 29 de março/2012.

13. Assim, o Tempo de Contribuição a ser considerado no cálculo da proporcionalização será o do SICAP WEB, que computou 8.641 (oito mil, seiscentos e quarenta e um) dias, devendo conter no valor dos proventos a complementação de salário mínimo, caso necessário, a fim de observar o que dispõe o artigo 201, §2º da Constituição Federal/88. Portanto, concluo pela necessidade de retificação do cálculo da Planilha de Proventos, para que passe a considerar a proporcionalidade ao tempo de contribuição.

14. Ademais, como o processo ingressou há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal, necessário notificar a interessada para que se manifeste acerca da diminuição dos proventos, em face da não proporcionalização da rubrica "Quinquênio", conforme comentado alhures, nos termos do precedente do STF:

"Ementa: 1. Embora autuado o processo em 2/8/06, o processo administrativo deu entrada na Corte de Contas em 18/8/04. A contagem do prazo de cinco anos para a observância do contraditório e da ampla defesa inicia-se a partir da data de ingresso do processo de registro da aposentadoria na Corte de Contas, podendo a respectiva autuação ocorrer em momento posterior. Decorrido o lapso temporal de quase 6 (seis) anos de trâmite interno na Corte de Contas, necessária, na esteira da jurisprudência da Corte, a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório no processamento do ato de aposentadoria da impetrante." MS 31.342 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.10.2012, DJe de 10.12.2012. (grifo)

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho/RO para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Retifique a Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (fl. 57), para que passe a constar o tempo laborado até o dia anterior à data de eficácia do Ato Concessório (31.10.2008), totalizando a quantidade de 8.641 (oito mil, seiscentos e quarenta e um) dias;

II - Encaminhe ao IPAM a nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, com as retificações e averbações necessárias;

16. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da CTC acima (item 15), adote as seguintes medidas:

I - Notifique a interessada Maria da Penha Vieira da Silva para que, se quiser, apresente defesa quanto à inclusão do "Quinquênio" no cálculo da proporcionalização dos proventos. Com manifestação ou não da interessada, informe a esta Relatoria.

II - Encaminhe nova Planilha de Proventos, incluindo as rubricas "proventos" e os "quinquênios", na proporcionalização de 78,91% (setenta e oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) referentes ao período de 8.641 (oito mil, seiscentos e quarenta e um) dias de Tempo de Contribuição, com base, inicialmente, na média aritmética simples e com direito à revisão, tendo por base a última remuneração e com paridade, nos termos da EC nº 70/12;

III – Cumpra-se o prazo previsto neste dispositivo a Secretaria Municipal de Administração e o IPAM, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

IV – Sobreste-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00294/17

PROCESSO: 04575/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Presidente Médici na doação de móveis
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: José Ribeiro da Silva Filho – Ex-Prefeito Municipal – CPF nº 044.976.058-84;
RELATOR: PAULO CURI NETO

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI.
CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL.
DETERMINAÇÕES. ATINGIMENTO PARCIAL DO ESCOPO
FISCALIZATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. A doação de imóvel pelo poder público municipal somente se aperfeiçoa com a escritura pública, a qual depende, por sua vez, do registro do imóvel, com matrícula própria, em cartório. De igual sorte, a averbação de reversão da doação, pelo não cumprimento de encargos por parte do donatário, pressupõe a efetiva transmissão do imóvel, o que somente se dá por meio da escritura pública.
2. Determinação para providenciar a averbação da reversão de doação prejudicada por não ter se efetivado a referida doação, bem como por ausência de interesse público na fiscalização dessa providência, na medida em que, não ocorrendo a doação, não restou afetado o patrimônio público do ente jurisdicionado.
3. Verificado o cumprimento dos encargos devidos pelo donatário, a doação pode ser efetivada, nos termos do art. 17, § 4.º, da Lei n. 8.666/93.
4. Atingimento parcial do escopo fiscalizatório do procedimento.
5. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial empreendida para verificar o cumprimento de determinações exaradas no Acórdão n. 04/2012-Pleno, prolatado nos autos de n. 1159/2010, relativamente a atos de doação de imóvel com encargos, realizados pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, durante a gestão do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, com resolução de mérito, em face do atendimento parcial do escopo fiscalizatório.

II – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.165/2017/TCE-RO.
ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC 69/2017, proferido no bojo dos autos n. 1.997/2013/TCER.
INTERESSADO: Senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n.479.269.372-15.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 166/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa manejado pela senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n. 479.269.372-15, em face da imputação a si irrogada, por meio do Acórdão AC2-TC 69/2017, proferido no bojo dos autos n. 1.997/2013/TCER.

2. Requer a interessada, em suma, autorização para efetuar o pagamento da multa que lhe foi cominada, no valor histórico de R\$ 5.005,80 (cinco mil, cinco reais e oitenta centavos), em parcelas que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

3. Consta, por meio do documento de fl. n. 10, Certidão Técnica atestando que não foram emitidos títulos executórios, bem como a inexistência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da interessada em voga.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo acostou ao vertente feito, à fl. n. 13, demonstrativo atualizado da multa consignada no Acórdão AC2-TC 69/2017.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Sem delongas, o requerimento da interessada em apreço, consistente no pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta, por meio do item II, 'a', do Acórdão AC2-TC 69/2017, em parcelas que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais), deve ser indeferido, uma vez que está em desconformidade com a dicção do art. 5º, Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Por oportuno, é necessário trazer à baila o que dispõe o art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO da precitada Resolução, in verbis:

Art. 5º. Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

9. Como se observa, os débitos e multas impostos por condenações oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia podem ser parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, desde que o valor dos mesmos não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

10. Nos termos da Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14.12.2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16.12.2016, que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2017, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

11. Disso decorre, com efeito, que o parcelamento de débitos e multas regido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), que corresponde a cinco UPF/RO .

12. Como o valor total da multa imposta à interessada, após atualização, perfaz a monta de R\$ 5.124, 30 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), o requerimento de parcelamento desse valor, em parcelas que não ultrapassem R\$ 100,00 (cem reais), não há como prosperar, uma vez que o valor de cada parcela ficaria abaixo do valor de R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos), atinente a cinco UPF/RO, o que é vedado pelo teor da norma inserida no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

13. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente no sentido de que o não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de parcelamento, enseja no seu indeferimento. A propósito, veja-se:

DM-GCBAA-TC 00159/16

[...]

Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – INDEFERIR o parcelamento da multa requerido por Vilson Lúcio Souza Ferreira, CPF n. 176.846.332-87, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alterado Resolução n. 170/2014-TCE-RO.

II – ALERTAR o Sr. Vilson Lúcio Souza Ferreira, que tal parcelamento poderá ser requerido junto à Procuradoria Geral do Estado.

III – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia desta Decisão, ao processo n. 3.726/2011, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010 e 168/2014-TCE-RO. (sic)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 5/2015/GCBAA

[...]

I. INDEFERIR o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n.449.785.025-00 relativo ao débito imputado por meio do Acórdão n. 136/2014 – 1ª CÂMARA, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido e requerer parcelamento com percentual abaixo do permitido, nos termos da Resolução n. 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao processo n. 2707/2014, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução n. 64/2010-TCE-RO. (sic)

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 134/2012/GCWCS

[...]

1. Pelo indeferimento do parcelamento nos termos do art. 2º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

2. Pela notificação do interessado e posterior envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator. (sic)

14. Desse modo, há de se indeferir o pedido de parcelamento da interessada em voga, por estar em desconspasso coma a norma inserta no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, haja vista que o parcelamento do valor total da multa imposta à requerente (R\$ 5.124, 30 – cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), em parcelas que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficaria abaixo do valor de cinco UPF/RO, conforme foi explicitado em linhas precedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido formulado pela senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n.479.269.372-15, consistente no requerimento de parcelamento da imputação a si irrogada, por meio do Acórdão AC2-TC 69/2017, proferido no bojo dos autos n. 1.997/2013/TCER, que atualizada perfaz a cifra de R\$ 5.124, 30 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), uma vez que o valor pleiteado, qual seja R\$ 100,00 (cem reais) a parcela, contraria o preceptivo inserto no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o qual preceitua que o quantum da parcela não poderá ser inferior a cinco UPF/RO , ou seja, a R\$ 326,05 (trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos);

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª câmara deste Tribunal que:

a) Intime a interessada, senhora Jania Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF n.479.269.372-15, via ofício, acerca do teor da presente Decisão;

b) Promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos ao Processo n. 1.997/2013/TCER, que deu origem ao mencionado débito;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nos itens III, IV e V desta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para o cumprimento do que foi consignado no item II, alíneas “a” e “b”, e V deste Decisum.

Porto Velho, 3 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01995/2017/TCE-RO.

ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão APL-TC n. 0501/16, proferido no bojo dos autos n. 5.166/2012/TCE-RO.

INTERESSADO: Senhor Sebastião Machado Neto, CPF n. 177.121.701-97;

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 165/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento de multa manejado pelo Senhor Sebastião Machado Neto, CPF n. 177.121.701-97, em face das imputações a si irrogadas, por meio do Acórdão APL-TC n. 0501/16-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 5.166/2012/TCE-RO.

2. Requer o interessado, em suma, autorização para efetuar o pagamento das multas, no valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condizente com a multa imposta no item II “e”, do Acórdão APL-TC n. 0501/16-Pleno, proferido nos autos n. 5.166/2012/TCE-RO, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais.

3. Consta, à fl. n. 7, Certidão atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistência parcelamento de débito ou multa, em face da interessada em voga, decorrentes do Acórdão APL-TC n. 0501/16-Pleno, proferido nos autos n. 5.166/2012/TCE-RO.

4. A SGCE acostou ao vertente feito, à fl. n. 10, demonstrativo de atualização do débito e da multa consignadas no Acórdão APL-TC n. 0501/16-Pleno, proferido nos autos n. 5.166/2012/TCE-RO.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Sem delongas, o requerimento do interessado em apreço, consistente no pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta, por meio do item II “e” do Acórdão APL-TC n. 0501/16-Pleno, proferido nos autos n. 5.166/2012/TCE-RO, em 25 (vinte e cinco) parcelas, deve ser indeferido, uma vez que está em desconformidade com a dicção do art. 5º, Parágrafo único da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. *Explícito.*

7. Os parcelamentos de débitos bem como as multas figuram disciplinados pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO. Dispõe o §1º, do art. 3º da mencionada Resolução que “Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro-Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria - Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame, uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. O Conselheiro-Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) vezes, sendo que o valor de cada parcela mensal quando autorizada seu pagamento não poderá ser inferior ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia-UPF/RO, conforme dicção do Parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

9. Nos termos da Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, de 14.12.2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16.12.2016, que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2017, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

10. Disso decorre, com efeito, que o parcelamento de débitos e multas regido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 326,05 (trezentos e vinte seis reais e cinco centavos), que corresponde a cinco UPF/RO .

11. Como o valor total da multa imposta ao interessado, após atualização, perfaz a monta de R\$ 5.302,68 (cinco mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos), o requerimento de parcelamento em 25 (vinte e cinco) parcelas, resulta no quantum de R\$ 212,10 (duzentos e doze reais e dez centavos) atribuído a cada parcela, não há como prosperar, uma vez que o valor de cada parcela ficaria abaixo do valor de R\$ 326,05 (trezentos e vinte seis reais e cinco centavos), atinente a cinco UPF/RO, o que é vedado pelo teor da norma inserida no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

12. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é assente no sentido de que o não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de parcelamento, enseja no seu indeferimento. A propósito, veja-se:

DM-GCBAA-TC 00159/16

[...]

Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – INDEFERIR o parcelamento da multa requerido por Wilson Lúcio Souza Ferreira, CPF n. 176.846.332-87, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alterado Resolução n. 170/2014-TCE-RO.

II – ALERTAR o Sr. Wilson Lúcio Souza Ferreira, que tal parcelamento poderá ser requerido junto à Procuradoria Geral do Estado.

III – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a juntada de cópia desta Decisão, ao processo n. 3.726/2011, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010 e 168/2014-TCE-RO. (sic)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 5/2015/GCBAA

[...]

I. INDEFERIR o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, CPF n.449.785.025-00 relativo ao débito imputado por meio do Acórdão n. 136/2014 – 1ª CÂMARA, por deixar de apresentar documentos indispensáveis ao processamento do pedido e requerer parcelamento com percentual abaixo do permitido, nos termos da Resolução n. 64/2010 e 168/2014/TCE-RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao processo n. 2707/2014, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Resolução n. 64/2010-TCE-RO. (sic)

DÊSPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 134/2012/GCWCS

[...]

1. Pelo indeferimento do parcelamento nos termos do art. 2º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

2. Pela notificação do interessado e posterior envio dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator. (sic)

13. Desse modo, há de se indeferir o pedido de parcelamento do interessado alhures mencionado, por estar em desconpasso com a norma inserta no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, haja vista que o parcelamento do valor total atualizado da multa imposta ao requerente (R\$ 5.302,68 (cinco mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos), em 25 (vinte e cinco) vezes, resulta num valor de parcela (R\$ 212,10 duzentos e doze reais e dez centavos) abaixo do valor de cinco UPF/RO, conforme foi explicitado em linhas precedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - INDEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Sebastião Machado Neto, CPF n. 177.121.701-97, consistente no parcelamento, em 25 (vinte e cinco) vezes, da multa a si imputada, por meio do item II "e", do Acórdão APL-TC n. 0501/16-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 5.166/2012/TCE-RO, que atualizada perfaz a cifra de R\$ 5.302,68 (cinco mil, trezentos e dois reais e sessenta e oito centavos) uma vez que o valor precitado, diluído em 25 (vinte e cinco) prestações, resulta no valor de R\$ 212,10 (duzentos e doze reais e dez centavos) para cada parcela, em contrariedade com o preceptivo inserto no art. 5º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o qual preceitua que o quantum da parcela não poderá ser inferior a cinco UPF/RO, ou seja, a R\$ 326,05 (trezentos e vinte seis reais e cinco centavos);

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que:

a) Notifique o interessado, Senhor Sebastião Machado Neto, CPF n. 177.121.701-97, via ofício, a ser entregue em mãos próprias, acerca do teor da presente Decisão;

b) Promova a juntada de cópia desta Decisão, bem como o apensamento destes autos, ao Processo n. 5.166/2012/TCER, que deu origem a mencionada multa;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nos itens III, IV e V desta Decisão e, após, remeta ao Departamento do Pleno, para o cumprimento do que foi consignado no item II, alíneas "a" e "b", e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04387/16 – TCER-RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.

ASSUNTO: Cumprimento de Decisão – Acórdão APL 00297/16 – Processo 01742/15 – Devolução Recursos do FUNDEB.

RESPONSÁVEL: Anildon Alberton, CPF nº 581.113.289-15 – na qualidade de Prefeito Municipal (exercício de 2017).

Nilson Akira Sukanuma, CPF nº 160.574.302-04 – na qualidade de Prefeito Municipal (exercício de 2016).

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0174/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TCE/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. ACÓRDÃO APL-TC Nº 00297/16. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS ÀS CONTAS DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que da análise conferida aos autos constatou-se que a transferência na forma apresentada pelo município no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), não foi suficiente para comprovar a devida restituição do saldo devedor às contas do FUNDEB; considerando ainda que da nova análise feita por esta Relatoria, constatou-se que o saldo devedor referente às contas do FUNDEB é de R\$170.301,14 (cento e setenta mil, trezentos e um reais e quatorze centavos), ao invés de R\$178.244,99 (cento e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme consta no Acórdão APL-TC 00297/16; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o artigo 30 da LC nº 154/96 DECIDO:

I. Determinar aos Senhores NILSON AKIRA SUGANUMA, Prefeito Municipal no exercício de 2016, e ANILDON ALBERTON, Prefeito Municipal no exercício de 2017, para que comprovem a devolução do valor de R\$170.301,14 (cento e setenta mil, trezentos e um reais e quatorze centavos) às contas do FUNDEB, com o devido relatório de comprovação, indicando a finalidade da referida devolução.

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento competente com o fim de reclassificar a subcategoria deste processo, o qual deverá passar de Prestação de Contas para Fiscalização de Atos e Contratos;

III. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º do RI-TCE/RO, para que os responsáveis elencados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas e documentos probantes;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados no item I, com cópias do Relatório Técnico (ID 451701) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 485, 26 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0145/2017-SGCE de 9.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 26.6.2017, a estudante de nível superior DÉBORA FREIRE EUZÉBIO, sob cadastro n. 770692, do curso de Ciências Contábeis, matriculada União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 486, 26 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0145/2017-SGCE de 9.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 26.6.2017, o estudante de nível superior ADRIANO ROSA SILVA, sob cadastro n. 770693, do curso de Direito, matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 487, 26 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0145/2017-SGCE de 9.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 26.6.2017, o estudante de nível superior DHEIMISON RIZO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, sob cadastro n. 770694, do curso de Direito, matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 491, 28 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 26.6.2017, protocolado sob n. 08047/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio BEATRIZ ROCHA DOS SANTOS, cadastro n. 660249, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 10.7.2017 a 8.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 492, 28 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 19.6.2017, protocolado sob n. 07974/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 12 (doze) dias de recesso remanescente à estagiária de nível superior PÂMELA FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 770530, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3 a 14.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 494, 28 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 26.6.2017, protocolado sob n. 08070/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de recesso remanescente à estagiária de nível médio JAINE SILVA BARBOSA, cadastro n. 660244, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3 a 9.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 495, 28 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 21.6.2017, protocolado sob n. 07917/17,

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2016/TCE-RO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2016/TCE-RO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TAG COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-327, nos termos do art. 14, §8º e art. 21 do Decreto Estadual nº 18.340/13, c/c art. 65, inciso II, alínea "b" e "d", da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal 10.520/02, Resoluções 31 e 32/TCERO-2006 e demais normas legais aplicáveis, firmam o presente Termo Aditivo para promover a alteração dos itens 1 e 2 do Grupo (Lote 1) e valores na Ata de Registro de Preços nº 09/2016/TCE-RO, celebrada com a empresa TAG COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.282.959/0001-22, com sede na Rua Ametista, 4470-sala A, Flodoaldo Pontes Pinto. CEP: 76.820-702, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

Pelo presente termo aditivo à Ata de Registro de Preços 09/2016/TCE-RO, oriunda do Edital de Pregão Eletrônico 23/2016/TCE-RO, o quantitativo e valores para aquisição de painéis necessários à adequação do layout dos andares, em reforma, do Prédio Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, constante na Cláusula I, itens 1 e 2 do Grupo (lote 1), seguirá tabela abaixo:

Resolve:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de recesso remanescente à estagiária de nível médio THAYNNAH BISMARCK GONÇALVES DE FARIAS, cadastro n. 660239, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 10 a 16.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 497, 28 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 26.6.2017, protocolado sob n. 08070/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 10.7.2017, a estagiária de nível médio JAINE SILVA BARBOSA, cadastro n. 660244, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

GRUPO (LOTE) 1					
Grupo de AMPLA participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Painel de divisória, na cor areia Cristal, 1200x2110x35mm BB Plus (Fornicado)	Und	500	146,66	73.330,00
VALOR TOTAL DO ITEM					73.330,00

I.1.O valor total do Grupo 1 passará a ser R\$174.980,30.

I.2. As demais cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 09/2016 permanecem inalteradas, inclusive o valor unitário dos demais itens do G1.

CLÁUSULA II – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no DOe-TCE até o quinto dia útil de mês seguinte à assinatura do Termo Aditivo.

CLÁUSULA III – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços que não colidam com o presente Termo Aditivo.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, par que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
Hugo Viana Oliveira
Secretário-Geral de Administração em substituição

Thiago Aciole Guimarães
Representante da empresa TAG Comércio e Serviços EIRELI-ME

Sessões

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 06/2017-DDP

No período de 1º a 30 de junho de 2017 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 332 (trezentos e trinta e dois) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

PROCESSO	SUBCATEGORIA	RELATOR	INTERESSADO
00053/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Arthur Henrique Demarchi
00067/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fábio Pacheco
00068/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Rudi Schulto Felberg
00071/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Keila Lozano Segovia de Almeida
00072/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Janaina Fontinele de Souza e Outros
00073/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Tiago Alves de Oliveira e Outros
00086/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00317/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA	Tribunal de Contas do Estado de

		PEREIRA DE MELLO	Rondônia
00398/17	Parcelamento de Débito	EDILSON DE SOUSA SILVA	Andrea Cristina de Souza
00532/17	Parcelamento de Débito	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leosemir Reyes Peres
00553/16	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
00563/11	Inspeção Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00590/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Janayna Vieira Ermita
00597/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Claudirene da Fonseca Ramos e Outros
00598/95	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Costa Marques
00627/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Eliete Ebert da Silva
00836/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Francisco Perez Diogenes
01027/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé
01044/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Fundação Cultural de Porto Velho
01050/14	Balancete	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Marion Disney da Silva Mello
01055/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Câmara Municipal de Nova Mamoré
01058/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
01073/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
01075/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Fundo Penitenciário
01078/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
01101/17	Embargos de Declaração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Cletho Muniz de Brito
01138/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
01165/17	Pedido de Reexame	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Lorival Ribeiro de Amorim
01165/17	Pedido de Reexame	PAULO CURI NETO	Lorival Ribeiro de Amorim
01182/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Câmara Municipal de Guajará-Mirim
01427/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Faustina de Sousa
01428/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Antonio Jorge Cardoso
01773/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alex do Carmo Golombiewski
01774/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ademir Munzani
01816/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriano Pawah Suruí
01849/15	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral
01868/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia
01879/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
01889/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Amarildo Ibiapina Alvarenga Júnior
01890/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Adriele Marques Machado
01891/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ademir de Almeida Moreira
01893/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cléria dos Santos Araújo
01897/15	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
01937/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Melkisedek Donadon
02066/17	Gestão Fiscal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02066/17	Gestão Fiscal	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02067/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de

			Rondônia
02068/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eila Ramos Nogueira
02069/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eila Ramos Nogueira
02070/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Cot - Clínica de Ortopedia E Traumatologia Ltda
02071/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eliane Lopes Braz
02072/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Carla Marcele Salvador Zampieri
02073/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Aline Pizapio
02074/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	David Rocha Costa
02075/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Vieira de Oliveira
02076/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
02077/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02078/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Angélica da Silva Gomes
02079/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Donizetti Ramos Pereira
02080/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cristiany Feitosa da Silva
02081/17	Edital de Processo Simplificado	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Wilma Aparecida do Carmo Ferreira
02082/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Alexandre Pereira da Rocha
02083/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Lucio Junior Bueno Alves
02084/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Waldemar Nazareno Ralha de Souza
02085/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Maria Aparecida Torquato Simon
02086/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Jaqueline Alves Borges
02088/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	Eduardo Brizola Ocampos
02089/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto Tavares Victória
02090/17	Recurso Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondônia
02091/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
02092/17	Representação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministério Público de Contas de Rondônia - Mpc/tce/ro
02093/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
02094/17	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
02095/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jurandir Rodrigues de Oliveira
02096/17	Consulta	PAULO CURI NETO	Roberto Scalercio Pires
02097/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Adilson Moreira de Medeiros
02098/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Wagner Barbosa de Oliveira
02099/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Fabício Ferreira de Lima
02100/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02101/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Lúcia Ferreira da Rocha
02102/17	Edital de Processo Simplificado	PAULO CURI NETO	Maria Aparecida da Silva
02103/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Josué Tomáz de Castro
02104/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Carlos de Souza Colares
02105/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Carla Bianca Gonzaga Gazola
02106/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Acrescia Aparecida Vial
02107/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Aline Sganzerla
02108/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Érica Helena dos Santos
02109/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriana Narcizo Chagas Brauna
02110/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cristiany Aline de Souza
02111/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Lucas Marcel Pereira Matias
02112/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cláudia de Souza Silva



02113/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Gleicy Mirelly de Souza
02114/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Allan Jheison Batista Campos
02115/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Bruno Giordano Airis Gonçalves
02116/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	André Burity Pereira
02117/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	José Antônio Ribeiro de Souza
02118/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Ethianne Channan de Oliveira Bastos
02119/17	Recurso de Revisão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Irany Freire Bento
02120/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cristina Braz Paulino
02121/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Tiago André Costa Ribeiro
02122/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Bruna Siqueira Santos
02123/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Alexsei Geldon de Oliveira Janoski
02124/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Jefferson Pereira Justiniano
02125/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Bento Goto
02126/17	Recurso de Revisão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Irany Freire Bento
02127/17	Reforma	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Dirceu Alves dos Santos
02128/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Marcos José Rocha dos Santos
02129/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Edinecio Biscola Martins
02130/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	José Matos Macedo da Silva
02131/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Marcelo da Silva Quintanilha
02132/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Sandre de Paula Lyra
02133/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Edson José da Silva
02134/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Luiz Carlos de Oliveira
02135/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	José Vanderlei Marques Ferreira
02136/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Edevaldo Caetano
02137/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Jose Alberto Thomaz
02138/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Sergio Dacir Regiane
02139/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Paulo Jorge Alves Martins
02140/17	Edital de Processo Simplificado	PAULO CURI NETO	Rafael Assis de Paula
02141/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Wilson Sales da Silva
02142/17	Reforma	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Roberto da Silva Ribeiro
02143/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Valdinei Moreira de Moraes
02144/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Vale do Anari
02145/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Bruna Angelica Strunkis
02147/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Nilton Cezar Barros de Oliveira
02148/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Fabiano Aparecido Vieira
02149/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Eliseu Gonçalves Maia
02150/17	Edital de Processo Simplificado	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Fábio Antônio de Araújo Pádua
02151/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Diana Pereira Lopes Sfacini Ribeiro
02152/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Julio Cesar Santos Maia
02154/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Getulio da Cruz Moret
02154/17	Representação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Rota Azul Transportes Eireli-Me
02155/17	Reforma	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cesar Franco Barreto
02156/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02157/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Wilson Oliveira Rangel
02158/17	Reserva Remunerada	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	José Ailton Ferreira de Góis
02159/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	José Prestes da Chaga
02160/17	Reserva Remunerada	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adaildo de Melo Leandro
02161/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Raimundo Nonato Gomes Rodrigues
02162/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Sandro Contarato

02163/17	Reserva Remunerada	OMAR PIRES DIAS	Vanderlan Pereira
02164/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rogério Alessandro Silva
02165/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jania Marcia Giuriatto Bermond Lemos
02166/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02167/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Renata Paula de Souza Gomes
02168/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Wellington Rosa Gusmão
02169/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto José Loosli Silveira
02170/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
02171/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel Gustavo Pereira Cunha
02172/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
02173/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
02174/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02175/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
02176/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Companhia Rondoniense de Gás S/A
02177/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Companhia Rondoniense de Gás S/A
02178/17	Conflito de Competência	EDILSON DE SOUSA SILVA	Benedito Antônio Alves
02179/17	Edital de Licitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Izaura Taufmann Ferreira
02180/17	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
02181/17	Acompanhamento da Receita do Estado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	José Carlos da Silveira
02182/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
02183/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02183/17	Proposta	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02184/17	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02185/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02186/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Júnior Ferreira da Silva
02204/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Lori Terezinha Kurek
02213/17	Edital de Concurso Público	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Airton Pedro Marin Filho
02215/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02216/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02218/17	Tomada de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Seringueiras
02219/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Neves Kuroda
02220/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sandrael de Oliveira Dos Santos
02221/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araújo
02222/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Evellin Carine Rodrigues Ferreira
02223/17	Requerimento de Certidão	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Cicero Alves de Noronha Filho
02224/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02225/17	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Ministério Público do Estado de Rondônia
02226/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hugo Viana Oliveira
02227/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gilmar Alves Dos Santos
02228/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - Sugesp
02229/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Demétrius Chaves Levino de Oliveira
02230/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Moisés Rodrigues Lopes
02231/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Helton Rogerio Pinheiro Bentes
02233/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
02234/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eneias do Nascimento
02235/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02236/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Sueli Meire Rosa de Oliveira E Outros
02237/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alberto Ferreira de Souza
02238/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Agailton Campos da Silva

02239/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	José Carlos Arrigo
02240/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Marcelo Henrique de Lima Borges
02241/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gilmar Alves dos Santos
02242/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leandro Fernandes de Souza
02243/17	Representação	PAULO CURI NETO	Ministério Público do Estado de Rondônia
02244/17	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Jacqueline Ferreira Gois
02246/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
02247/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
02249/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
02250/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Gilmar Batista dos Santos
02251/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	J. Luis Costa Cunha-Epp
02252/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02253/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02254/17	Auditoria	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02255/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02256/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02257/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
02258/17	Auditoria	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02259/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02266/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Jéssica Oliveira do Nascimento
02280/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Márcia Pedrozo da Silva
02281/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Jairo Augusto de Carvalho
02282/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Elenice de Souza Macharett
02283/17	Pedido de Reexame	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Williames Pimentel de Oliveira
02284/17	Recurso de Revisão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Roberto Rivelino Amorim de Melo
02285/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
02291/17	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Geraldo Martins de Lima
02292/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Roberto Marques de Souza
02305/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Itamar De Abreu
02313/17	Tomada de Contas Especial	PAULO CURI NETO	Prefeitura Municipal de Cacoal
02315/17	Edital de Licitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	George Alessandro Gonçalves Braga
02316/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rodrigo Ferreira Soares
02318/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Meireles Informática Ltda – Me
02319/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Fernando Domiciano
02320/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Anna Lígia Guedes De Araújo Medeiros
02321/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Lúcia Da Silva
02323/17	Diárias e Ajudas de Custo	PAULO CURI NETO	Samir Araújo Ramos
02323/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Samir Araújo Ramos
02324/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Gustavo Cabulão Silva
02324/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Leandro Fernandes de Souza
02325/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Leandro Fernandes de Souza
02326/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Amauri Valle
02327/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Amauri Valle
02328/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Miguel Roumié Júnior
02329/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	José Carlos Arrigo
02330/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leandro Fernandes de Souza
02331/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisco Júnior Ferreira da Silva
02333/17	Representação	PAULO CURI NETO	Renato Cesar Morari
02334/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Jair Machado de Oliveira
02334/17	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
02335/17	Representação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
02336/17	Adiantamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Vieira de Oliveira
02337/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de

			Rondônia
02338/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02339/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
02340/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hermes Henrique Redana Nascimento
02341/17	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
02342/17	Recurso de Revisão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Irany Freire Bento
02343/17	Proposta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02344/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02345/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02346/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
02347/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
02348/17	Edital de Concurso Público	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Antônio Fontora Coimbra
02350/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Haroldo Batisti
02352/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Manoel Fernandes Neto
02354/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Airton Gomes
02355/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Célio José de Paula e outros
02355/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02356/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rodrigo Ferreira Soares
02357/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wagner Pereira Antero
02358/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rodrigo Ferreira Soares
02359/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fabio de Sousa Santos
02360/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02361/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Bavaresco & Ozorio Engenharia Ltda-Epp
02362/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02363/17	Recurso Administrativo	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Leandro Fernandes de Souza
02364/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	José Luis Rover
02365/17	Edital de Processo Simplificado	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tatiane de Almeida Domingues
02366/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Daniel dos Santos Lima
02367/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	José Ribamar de Oliveira
02368/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Elenilson Pereira de Souza
02369/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Anderson Anele Kruse
02370/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriana Narciso Chagas Braúna
02371/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	José Ribamar Inácio Aguiar
02372/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Carla Danielly Farais Santos
02373/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Júnior Douglas Florintino
02374/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
02375/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
02376/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
02377/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Valdeilton Correia Fernandes
02378/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02379/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Rute Ferreira dos Santos Gabriel
02380/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Selma Rosa de Almeida
02381/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Vanuza Aparecida Carvalho dos Santos
02382/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Marluci Gabriel

02383/17	Inspeção Especial	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02384/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Micheli da Silva Correia Lustosa
02385/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gláucio Giordanni Moreira Montes
02387/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ana Caroline Silva de Oliveira
02388/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Claudia Maria Boone dos Santos
02389/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raiane Evelin Afonso Rosas
02390/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adailton Américo Trindade
02391/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adevaldo Barroso Barbosa
02393/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antonimar Aparecido de Souza Gomes
02394/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jessica Bruna Silva da Luz
02395/17	Edital de Processo Simplificado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	João Silva dos Santos
02396/17	Edital de Processo Simplificado	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Evandro Epifanio de Faria
02397/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adailton Américo Trindade
02398/17	Representação	PAULO CURI NETO	Construtora 13 Ltda-Me
02399/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Viviane Matos Triches
02400/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Daniele Pereira Brandão
02401/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
02422/16	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marli Rosa de Mendonça
02447/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Joel Pereira Cardoso e outros
02609/16	Tomada de Contas Especial	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
02615/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Luana Cristina Paim e outro
02717/07	Edital de Licitação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Elinário José de Paiva
02744/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Marcilene Terto da Silva e outros
02756/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Beatriz Bautz Gomes e outros
02759/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Alisson Silva Leite e outros.
02976/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fabricio Gonzato Hermes
03012/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Simone de Melo
03027/15	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Edinaura Cardoso de Souza
03048/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Tuany Cristiana Lovo Xavier e Outros
03118/15	Tomada de Contas Especial	PAULO CURI NETO	Secretaria de Estado de Administração
03151/14	Sindicância Administrativa	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral
03266/14	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Claudijania Favaleça Santos
03313/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Tárcio de Almeida Santos Machado e outros
03314/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Antonia Aparecida de Oliveira e outros
03315/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Gisele Maria Crizol e outros
03316/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Kesia Rosa de Souza e outros
03744/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fernanda Barbosa Felix Soares
03791/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Catiane Pereira Reis e outros
03852/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Egnaldo Souza Pereira
03883/12	Representação	PAULO CURI NETO	Ministério Público de Contas de Rondônia - Mpc/tce/ro

04036/14	Processo Administrativo Disciplinar	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral
04071/13	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Vanderleia da Silva Cassimiro
04206/12	Tomada de Contas Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Secretaria de Estado de Administração
04261/97	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
05076/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcus César Santos Pinto Filho

Porto Velho, 04 de julho de 2017.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0012/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 12 de julho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03973/15 – Denúncia
Interessados: João Orlando Bernadinho da Silva - CPF n. 964.483.262-00, Raimundo da Conceição - CPF n. 379.819.787-34
Assunto: Possíveis infringências no pagamento dos subsídios e diárias e uso indevido de veículos por parte dos vereadores suplentes
Responsáveis: Wilson Mota - CPF n. 085.047.682-87, Reonides Pezzin - CPF n. 688.403.147-68, Reinaldo Silvestre de Souza - CPF n. 386.003.072-87, Paulo Cezar da Silva - CPF n. 242.004.922-53, Moises Paulo da Costa - CPF n. 522.475.202-78, Marcelo Mendes Pedro - CPF n. 511.120.862-34, Lourival Pereira de Oliveira - CPF n. 581.501.532-68, Joao Pinto Junior Leite Ramalho - CPF n. 874.169.724-34, Eliomarques de Almeida Passos - CPF n. 876.596.627-91, Aurino Correia de Lima - CPF n. 371.090.659-87, Adalton Cezar Catrinque - CPF n. 422.480.782-34, Adai José Borges de Castro - CPF n. 617.244.752-15, Adriano de Almeida Lima - CPF n. 611.841.442-49
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 04244/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsáveis: Eliseu Rodrigues Batista - CPF n. 597.607.292-53, Paulo César Bergantim - CPF n. 585.633.772-72
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 04743/16 – (Processo Origem: 01704/05) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Carlos Sergio Soares - CPF n. 103.254.682-49, Edmilson Melo Trindade - CPF n. 013.649.522-20, Jorge Fernandes Júnior - CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana - CPF n. 191.839.922-00
Assunto: Interpor Recurso de Reconsideração ref. Proc. n. 01704/05/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 02268/11 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato nº. 012/2007 - Faser e EMSEL Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Processo Administrativo 01-1130.00026-00/2007

Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Cilsa de Fátima de Lima morari - CPF n. 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Lifiávia Tindale de Souza - CPF n. 586.727.022-04
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas

Advogados: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB n. 2583, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02406/16 – Edital de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico n. 306/2016/SUPEL/RO
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

OBS.: Impedimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

6 - Processo-e n. 00242/17 – Edital de Processo Simplificado

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMCOL/2017
Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Maria das Graças Barbosa Teixeira - CPF n. 145.688.198-14, Lúcia Maria da Silva Borges - CPF n. 094.853.328-58, Leozete Martins Soares - CPF n. 602.578.222-91, Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 04198/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Vilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 03495/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Sílvio Santos Silva - CPF n. 635.106.852-53
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 03170/97 – Pensão

Interessados: Magjorino Natal Galiuzzi - CPF n. 137.600.339-20,
Alessandro Van Dal Galeazzi
Assunto: Pensão - Magjorino Natal Galeazzi
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia - Iperon
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 00959/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Responsável: José Carlos Gomes - CPF n. 349.903.722-04
Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 00861/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsáveis: João Batista Vieira Lopes - CPF nº 675.705.182-68, Mirian
Soares de Lacerda - CPF nº 411.019.792-91
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 00996/17 (Apenso: 04923/16) – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Janio Jaqueira - CPF n. 421.208.292-68
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 01290/17 (Apenso: 04910/16) – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Responsável: Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 00867/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Carolina Lenzi - CPF n. 103.144.402-59
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Segurança de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01371/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Fredimar Antonelo - CPF n. 723.496.032-53
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 00972/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Marlene Kruger Holanda - CPF n. 948.561.097-15
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 00974/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Eliane Cristina Lovo - CPF n. 662.260.822-91
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de
Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 01163/17 – Prestação de Contas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Izabel Fatima Lorencetti Ferreira - CPF n. 419.185.762-20
Jurisdicionado: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de
Moura
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 03413/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Ref. a suposta irregularidade
na locação e instalação do prédio onde se encontra localizada a Sede
Administrativa da Sejus
Responsáveis: Emerson Henrique Zambrano Bonache - CPF n.
346.172.968-08, João Bosco da Costa - CPF n. 022.350.805-53, Gilvan
Cordeiro Ferro - CPF n. 470.760.464-15, Elizete Gonçalves de Lima - CPF
n. 421.588.772-00, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-
42, Sirlene Bastos - CPF n. 386.296.072-20, Fernando Antônio de Souza
Oliveira - CPF n. 841.165.368-49
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – Sejus

Advogados: Guaracy Modesto Dias - OAB n. 220-B, Douglas Augusto do
Nascimento Oliveira - OAB n. 3190
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 04183/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a
Legislatura 2017/2020
Responsável: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n.
903.993.312-04
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 00699/17 – (Processo Origem: 01971/10) - Pedido de
Reexame
Recorrentes: Sandra Rogério Venturoso - CPF n. 718.310.372-20,
Elisângela Soares de Oliveira - CPF n. 614.956.702-87, Luiz Roberto de
Andrade - CPF n. 780.168.608-00, Luciane Camargo dos Santos - CPF n.
414.344.550-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03207/16 -
Processo n. 1971/10
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 00830/17 – Petição
Recorrente: Sérgio Luiz Pacifico – CPF n. 360.312.672-68
Assunto: Direito de Petição com Pedido de Tutela Provisória
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei
Gomes da Cruz
Rocha - OAB n. 2479, Jônatas Rocha Sousa - OAB n. 7819, Débora
Pantoja Bastos - OAB n. 7217
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 02334/94 (Apenso: 00839/93, 00840/93, 01492/93,
01493/93, 01665/93, 01837/93, 01838/93, 01182/94, 02860/99, 02699/08,
02751/11, 01142/13, 03446/01, 00083/16) – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Loteria do Estado de Rondônia
Responsáveis: Renné André Valente Lôbo - CPF n. 162.937.462-87,
Dourival de Lavour Baleeiro - CPF n. 011.627.052-72, José Gualberto
Lacerda - CPF n. 041.158.056-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1993
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,
Luiza Celeste Valente Aguiar - OAB n. 863/RO, Moacyr Rodrigues Pontes
Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n.
1225/RO
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 01726/98 – Tomada de Contas Especial
Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento à
Decisão n. 485/99 de 9.12.1999
Responsáveis: Dilmar Antônio Golin - CPF n. 492.002.839-34, Renato
Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91, Altamiro Garcia de
Almeida - CPF n. 079.999.336-00, Jacques da Silva Albagli - CPF n.
696.938.625-20, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF n.
153.632.362-49, Jorge Luiz de Almeida - CPF n. 132.952.684-87, Leonor
Fernandes de Amorim - CPF n. 036.018.112-00, Hélio José Pontes - CPF
n. 273.568.506-30, Almir Gonçalves Campelo - CPF n. 084.526.522-91,
Márcio Rogério Gomes Rocha - CPF n. 341.091.702-06, Pedro Francisco
do Nascimento Neto - CPF n. 387.224.292-04, Rodolfo Aurélio Borges de
Campos - CPF n. 040.782.921-00, Isaac Benesby - CPF n. 032.263.792-
91, Antônio Teixeira Filho - CPF n. 079.294.981-15, Hermes Bernardes
Botelho - CPF n. 170.816.296-87, Carlos Garcia Bernardes - CPF n.
587.016.808-20, Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. 434.302.444-04,
Joaquim de Sousa - CPF n. 119.161.091-87
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de
Rondônia
Advogados: Fernanda Pieper Espinola - OAB n. 8489 - OAB/MT, Marco
Antônio Jobim - OAB n. 6412 - OAB/MT
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 03030/11 – Tomada de Contas Especial
Assunto: Tomada de Contas Especial - 1º semestre - Convertido em
Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 315/2011 - 2ª
Câmara, proferida em 19.10.2011
Responsáveis: Eliane Aparecida Casato - CPF n. 748.130.132-87, Nildo do
Carmo - CPF n. 873.967.182-87, Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda - Me -

CNPJ n. 04.420.414/0001-20, Adelmo Nunes da Silva - CPF n. 272.245.202-25, Empresa Nildo do Carmo - Cnpj - CNPJ n. 10.573.729/0001-00, Oberdã Plentz - CPF n. 741.464.839-72, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ n. 04.243.074/0001-00, Roberto Monteiro Alves - CPF n. 735.231.192-00, Osmar Alves de Souza - CPF n. 598.767.199-04
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo n. 00641/15 – Tomada de Contas Especial
Assunto: Convênio – n. 197/PGE/2011 – Grupo Folclórico “Caipiras da Rádio Farol” – Realização da Semana do Folclore no Arraial AFA - PROC. ADM. 2001/0190/2011
Responsáveis: Agremiação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo n. 00689/15 – Tomada de Contas Especial
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Suposta acumulação ilegal de cargos públicos
Responsáveis: Mara Benedicta de Rezende Monte Correia - CPF n. 283.265.553-04, Hévelin Souza Holanda - CPF n. 529.447.512-04, Albertina de Jesus Nogueira Dias - CPF n. 526.968.809-30
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogada: Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB n. 5928
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo-e n. 04865/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Fabricio Smaha - CPF n. 032.629.509-71, Paulo Afonso Miranda Filho - CPF n. 351.110.838-12, Ana Paula Farias Duarte - CPF n. 823.568.662-72, Gilberto Ludgero Rodrigues Luz - CPF n. 022.953.059-18, Bárbara de Figueredo Tenório - CPF n. 001.119.792-77
Responsável: Helena Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 137/2014
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 04863/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Lucas Batista de Carvalho Filho - CPF n. 937.689.402-25, Diego Marques da Silva - CPF n. 525.148.112-87, Defferson Alex Lima de Carvalho - CPF n. 928.795.862-91, Natanael Clemente de Oliveira - CPF n. 559.664.972-49, Jose da Conceição Leite Filho - CPF n. 794.452.332-04, Magno Oliveira de Sousa - CPF n. 914.534.702-63, Josivam Gomes - CPF n. 422.490.582-53, Tiago de Jesus Gass - CPF n. 901.512.082-04, Paulo Oliveira Santos - CPF n. 478.949.972-34, Orides Rodrigues - CPF n. 468.756.462-34, Marcos Pereira da Silva - CPF n. 002.280.772-14, Nilsandro Guimaraes de Azevedo - CPF n. 860.163.342-00, Janderson da Silva Paranhos - CPF n. 535.900.582-34, Leandro Freitas de Souza - CPF n. 007.218.582-10, Vanderlei Pereira Queiroz - CPF n. 661.830.061-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso Público n. 367/2010
Responsável: Helena Costa Bezerra
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 01251/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Eliomar Gomes Cardoso - CPF n. 409.445.812-34, Luzia Braz dos Santos Correia - CPF n. 583.437.842-00, Sergio Manoel Soares Silva - CPF n. 007.308.172-88, Greici Kelly Ribeiro Sobral - CPF n. 006.535.612-88, Jaqueline de Oliveira Silva - CPF n. 008.820.692-09, Erasmo Carlos de Oliveira - CPF n. 656.938.172-53, Elivelton Pereira dos Santos - CPF n. 035.116.902-42
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF nº 845.230.002-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 01256/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Mariana Midori Uesugui Costa - CPF n. 881.939.262-34, Lucilene Vicente Souza Alfredo - CPF n. 935.340.432-00, Haiumi Fernanda

da Fonseca Pereira - CPF n. 006.839.862-01, Michelle Yamaguchi Sanches - CPF n. 058.663.139-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso Público n. 001/2012
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01764/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Marcos Rogerio de Araujo Silveira - CPF n. 811.278.552-04, Elizabete Borges Santos - CPF n. 563.286.992-04, Andreia Alves Xavier Nery - CPF n. 508.535.702-72, Salmo Nascimento Ribeiro - CPF n. 711.274.702-30, Leandra Coelho de Araújo Coutinho - CPF n. 922.429.362-04, Aúiles Jose Batista de Oliveira - CPF n. 846.639.102-97
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 01901/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Elton Barbosa dos Santos - CPF n. 711.050.692-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01768/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Vanilda Moraes Kester - CPF n. 566.010.772-91, Cristina Izabel Freire de Sousa - CPF n. 322.057.083-68, Naiara Jane Ribeiro - CPF n. 000.445.222-40
Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01205/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Daniele Ferreira da Silva - CPF n. 935.735.532-49
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão – Edital de Concurso Público 001/2010
Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01202/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessadas: Suelen Mirian da Silva Lima - CPF n. 894.176.582-04, Valdete Oliveira Martins - CPF n. 177.556.622-68
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 01203/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Patrícia Aparecida Marques Nascimento - CPF n. 862.409.352-04
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão – Edital de Concurso Público 001/2012
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 03799/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Alessandra Martins Milare
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 23/DPE/RO2013
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 04716/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Adriano Navarro Xavier - CPF n. 887.935.912-68

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01204/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessadas: Alice Domingos Ferreira - CPF n. 469.585.252-72, Noeli Batista da Silva - CPF n. 422.580.062-87, Janaína Aparecida Dias Amorim - CPF n. 749.457.692-49
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 001/2012.
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01201/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Edinaura Cardoso de Souza - CPF n. 813.872.882-53
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital 001/2012
 Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02100/15 – Aposentadoria Interessado: José Manoel - CPF nº 277.359.909-87
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Carlos César Guaíta
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01638/17 – Aposentadoria Interessada: Anair Padilha Quintao - CPF n. 139.249.232-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 04657/16 – Aposentadoria Interessada: Antônia Lucitânia Portela Veras - CPF n. 110.450.003-53
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01612/17 – Aposentadoria Interessada: Elza Aparecida de Castro - CPF n. 146.951.208-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01596/17 – Aposentadoria Interessada: Maria Auxiliadora Borges de Lira - CPF n. 149.329.112-20
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01158/17 – Aposentadoria Interessada: Maria Rezende da Silva - CPF n. 573.990.772-15
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 04234/15 – Aposentadoria Interessado: Ermilson Francisco Pereira de Pontes - CPF n. 085.350.272-20
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02253/15 – Aposentadoria Interessada: Marcilene Maria da Costa - CPF n. 389.485.322-00
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Superintendente Jaru-Previ - Dário Sergio Machado
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 02565/16 – Aposentadoria Interessada: Lélia Alves Pontes de Oliveira
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01363/17 – Aposentadoria Interessada: Laura Domingues da Silva Pinto - CPF n. 055.230.238-41
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Marcelo Juraci da Silva
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01741/17 – Aposentadoria Interessada: Eliane Socorro Mendez Veiga - CPF n. 203.867.702-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01421/17 – Aposentadoria Interessado: José Marça - CPF n. 114.290.702-34
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01153/17 – Aposentadoria Interessada: Maria do Carmo Sesquim Rocha - CPF n. 188.858.452-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara